
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 22/11/2024 – **MP do Ceará apresentará estratégias para efetivação da educação especial inclusiva em evento na próxima segunda (25)**
- 19/11/2024 – **Atuação do MP do Ceará garante atendimento educacional especializado a estudante com deficiência em Alto Santo**
- 19/11/2024 – **MP do Ceará, Detran e PRE criam grupo de trabalho para intensificar fiscalização do transporte escolar no estado**
- 18/11/2024 – **MP do Ceará firma acordo com Prefeitura de Campos Sales para restabelecer oferta de transporte escolar de pacientes no município**
- 12/11/2024 – **Em nova reunião, MP do Ceará discute ações para implementação do Projeto Pequenos Passos que visa mapear vagas para a Educação Infantil**
- 11/11/2024 – **MP do Ceará renova acordo com Secretaria da Educação e amplia o programa “Previne – Violência nas Escolas, não!” para rede estadual de ensino de Fortaleza**
- 08/11/2024 – **MP do Ceará apresenta à Secretaria da Proteção Social do Estado projeto que visa ampliar acesso de crianças à Educação Infantil**
- 08/11/2024 – **Após atuação do MP do Ceará, Prefeitura de Forquilha se compromete a efetivar educação inclusiva no município**
- 08/11/2024 – **MP do Ceará celebra resultados do programa “O Sistema de Justiça vai à Escola” que impactou mais de 4.500 estudantes de Juazeiro do Norte**
- 04/11/2024 – **MP do Ceará reforça conscientização sobre Transtorno do Espectro Autista com lançamento de cartilha nesta quinta-feira (28)**

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 26/11/2024 – **SÃO LUÍS – Projeto de inclusão implementado na rede municipal de educação é tema de seminário – MPMA**
- 26/11/2024 – **MPPR obtém liminar em ação que cobra melhorias no transporte escolar e presença de monitor para crianças e adolescentes em Altamira do Paraná – MPPR**
- 26/11/2024 – **Ministério Público acompanha Juíza do STF em palestra em escola cívico-militar de Porto Velho – MPRO**

- 26/11/2024 - **“Projeto Educação Digna, Inclusiva e Feliz” possibilita construção de escola na Aldeia Jaguapiru em Dourados – MPMS**
- 25/11/2024 – **Porto Alegre: MPRS doa mochilas adquiridas com recursos do FRBL a alunos de escola municipal no Bairro Restinga – MPRS**
- 25/11/2024 – **Fórum Intersetorial debate gestão democrática do ensino público – MPMT**
- 22/11/2024 – **Em Itamarati, Ministério Público premia alunos em concurso de redação sobre cidadania – MPAM**
- 19/11/2024 – **Prêmio Lume é entregue a 12 escolas da rede pública de Santa Catarina por referência em alfabetização – MPSC**
- 19/11/2024 – **MP de Sergipe realiza visita técnica às obras de expansão do Centro Educacional Vitória de Santa Maria – MPSE**
- 18/11/2024 – **MPRN recomenda fortalecimento e valorização dos Conselhos Escolares em municípios da região Oeste – MPRN**
- 18/11/2024 – **MPPE recomenda às escolas públicas no Recife apresentar cronograma de iniciativas para coibir violência escolar e bullying – MPPE**
- 18/11/2024 – **MPPB e SEE iniciam tratativas para resolução de problemas da rede estadual de ensino – MPPB**
- 12/11/2024 – **Promotoria de Oeiras do Pará, no Marajó, realiza palestras sobre o combate à violência e ao bullying em escolas da zona rural – MPPA**
- 12/11/2024 – **Na Moral chega à escola pública em Piracicaba, São Paulo – MPDFT**
- 12/11/2024 – **MPGO consegue medida liminar que obriga o Estado a fornecer professor de apoio a aluno de Montes Claros de Goiás – MPGO**
- 12/11/2024 – **Em defesa da primeira infância: Ministério Público assina adesão à campanha “Primeiros Passos”, do CNMP – MPES**
- 11/11/2024 – **MPRJ obtém decisão para que o dinheiro da Educação não seja utilizado para fins de segurança pública – MPRJ**
- 08/11/2024 – **Alunos de escolas públicas participam de Tour Educacional no Complexo Cidadão do MP-AP – MPAP**
- 05/11/2024 – **MPAC apresenta projeto de capacitação de professores mediadores de Rio Branco a secretários de Educação – MPAC**

04/11/2024 – **MPPI expede Recomendação à Prefeitura de Cocal para ofertar profissional de apoio a crianças com deficiência em escolas** – MPPI

OUTRAS NOTÍCIAS

27/11/2024 – **Centro de Estudos da Câmara discute como enfrentar a violência no ambiente escolar** – Câmara dos Deputados

26/11/2024 – **CE aprova inclusão da rede federal em programas de transporte e merenda escolar** – Senado Federal

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicização de dados e microdados coletados nos censos da educação básica e superior e nos respectivos exames e sistemas de avaliação.

Recomendação nº 112, de 12 de novembro de 2024 – Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

JURISPRUDÊNCIA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. **PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ACÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. **A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial.** Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. **A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em**

lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). 4. In casu, o artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais permite a “designação para o exercício de função pública”, para os cargos de professor, especialista em educação, servicial, auxiliares de justiça e serventuários, nas hipóteses de (i) substituição motivada por impedimento do titular do cargo e (ii) vacância decorrente de demora no provimento definitivo de cargo, devendo o ato de designação estabelecer prazo, findo o qual o ocupante de função pública será automaticamente dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao **permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.** 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 do Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais. (STF – ADI: 5267 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004841-22.2021.8.08.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO: EDUARDO MACEDO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR CONCEDIDA – **ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – SÍNDROME DE DOWN – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – PANDEMIA DE COVID-19 – RETENÇÃO NO MESMO ANO ESCOLAR – POSSIBILIDADE CASO DEMONSTRADA A NECESSIDADE PARA O MELHOR APRENDIZADO DO MENOR – RECURSO IMPROVIDO.** 1. Verifica-se que os relatórios relativos ao acompanhamento estudantil e à terapia ocupacional realizada, demonstram, ao menos em um juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, que o menor agravado é, de fato, portador de Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista. Diante desse quadro de saúde, observa-se que o infante (13 anos) apresenta dificuldades no desenvolvimento de seu aprendizado, de modo que, embora frequente o 5º ano do ensino fundamental, ainda não foi alfabetizado e necessitada de acompanhamento integral e individual para realização das tarefas escolares e para que possa, de fato, apreender o conteúdo da melhor forma. 2. Diversamente do que tenta fazer crer o agravante, a Resolução CEE-ES nº 5.670/2020 e a Portaria nº 092-R, de 27/08/20 não vedaram a retenção de aluno no mesmo ano escolar em absolutamente todas as hipóteses, mas estabeleceram que as notas obtidas

nos processos avaliativos do ano de 2020, em razão das peculiaridades da Pandemia de Covid-19, não seriam considerados para fins de retenção do aluno, devendo, na verdade, servir de base para o planejamento do ano seguinte, de modo a sanar eventuais lacunas ou perdas de aprendizado. 3. Nada obstante, ainda que se considerasse a proibição da reprovação de estudantes no ano letivo de 2020, necessário que se pondere tal determinação com base, sobretudo, no Princípio do Melhor Interesse do Menor, posto que o requerente, ora agravado, conta com 13 (treze) anos de idade e, ainda, levar em consideração o próprio escopo das normas que flexibilizaram os requisitos de aprovação escolar. 4. In casu, ao menos em uma análise de cognição sumária, é possível observar que a transferência repentina de uma série de ensino para outra, sem que antes exista um aprendizado mínimo relativo ao nível anterior, consistirá em um atropelo da metodologia até então adotada, comprometendo os avanços até então obtidos. Desse modo, imperioso pontuar que a plena efetivação do direito à educação, direito esse previsto constitucionalmente, (art. 205) não pode restar submetida a formalismos e burocracias que, em casos como o destes autos, poderão prejudicar efetivamente a qualidade do aprendizado do agravado, sob pena de se fazer com que os regramentos que visam a regulamentação da oferta de ensino, inviabilizem o real aprendizado. Tal entendimento se constrói com base na interpretação sistemática dos diplomas e dispositivos que regulamentam a temática, posto que as previsões legais não devem ser consideradas isoladamente, mas em conjunto, de forma a harmonizá-las, sobretudo, com as diretrizes constitucionais. 5. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são enfáticos ao consignar que o acesso ao ensino deve ser promovido e efetivado de modo a se observar as particularidades e necessidades de cada indivíduo, de modo a melhor atendê-lo, e não de forma simplesmente genérica e desatenta às peculiaridades de cada estudante. 6. Por sua vez, quanto ao requisito do *periculum in mora*, tem-se que esse milita exclusivamente em favor do agravado, posto que, considerando a presente data, no mês de abril, e que o ano letivo de 2022 já se iniciou há tempo significativo, a revogação da liminar deferida pelo juízo de piso neste momento apenas acarretaria uma abrupta alteração na rotina de ensino do agravado e, ainda, acentuaria ainda mais suas dificuldades de aprendizado, posto que, inesperadamente, ingressaria em nova turma, em fase de ensino superior e que já teve os estudos iniciados, revelando-se, pois, mais prudente, que se mantenha o *decisum* recorrido ao menos até que se encerre a instrução processual na origem, de modo a se evitar qualquer prejuízo ao menor agravado. 7. Recurso improvido. (TJ-ES – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5004841-22.2021.8.08.0000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, 2ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À EDUCAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO – MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS – DIREITO A ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO – PROFESSOR DE APOIO EM CARÁTER EXCLUSIVO – AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1. O magistrado é o destinatário da prova, pelo que lhe cabe aferir a conveniência de sua produção para o deslinde do feito – art. 370, CPC. 2. É dever constitucional do Estado disponibilizar ao aluno com necessidades especiais, na rede pública de ensino, professor de apoio para acompanhamento individualizado e imprescindível ao aprendizado e ao desenvolvimento escolar. 3. A medida é de inegável pertinência para promover o exercício do direito à educação em condições de igualdade pela pessoa com deficiência, dando-se concretude a todo o arcabouço normativo que garante o direito à educação inclusiva. 4. As necessidades especiais do educando devem se equalizar com as normas e diretrizes educacionais de regência, resguardando-se o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia. 4. A disponibilização de um professor de apoio individual e exclusivo é medida excepcional que exige comprovação robusta para suportar a pretensão de exclusividade. (TJ-MG – Apelação Cível: 50004157520238130349, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 07/11/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE GARANTIR SEGURANÇA E AMBIENTE ADEQUADO AO ENSINO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Pará contra sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, que o condenou a sanar irregularidades estruturais na Escola Estadual de Ensino Médio Salomão Matos, localizada na Comarca de Salvaterra/PA. As irregularidades incluem a falta de mobiliário adequado, problemas na rede elétrica e ausência de vigilância, comprometendo a segurança e o ambiente de ensino. A sentença fixou prazo de 180 dias para o cumprimento das medidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a validade da condenação do Estado para sanar as deficiências estruturais da escola; (ii) a possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas educacionais; (iii) a aplicabilidade da tese da reserva do possível frente ao dever estatal de garantir o direito fundamental à educação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A petição inicial é clara e específica ao apontar as irregularidades a serem sanadas, cumprindo os requisitos do art. 319, IV, do CPC. A preliminar de inépcia do pedido não se sustenta. 4. O direito à educação, previsto no art. 208 da Constituição Federal, é um direito fundamental de eficácia plena. A alegação de dificuldades orçamentárias não justifica a omissão do Estado, especialmente quando estão em risco a segurança e o bem-estar de alunos e servidores. 5. A tese da reserva do possível deve ser interpretada em harmonia com a obrigação constitucional de assegurar serviços públicos essenciais, como a educação. A insuficiência de recursos não pode se sobrepor à garantia dos direitos fundamentais. 6. A atuação judicial em políticas públicas é permitida em situações excepcionais, especialmente quando há omissão ou deficiência na prestação estatal, conforme jurisprudência pacificada pelo STF. 7. A precariedade das instalações da escola foi comprovada por laudos técnicos, justificando a necessidade de intervenção para garantir condições mínimas de segurança e dignidade no ambiente educacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada em remessa necessária. Unanimidade. Tese de julgamento: 1. O direito à educação inclui a garantia de um ambiente seguro e adequado ao ensino, sendo dever do Estado adotar medidas que assegurem essas condições. 2. A intervenção judicial em políticas públicas é legítima quando a omissão ou a deficiência do Poder Executivo comprometer direitos fundamentais. 3. A reserva do possível não exime o Estado de cumprir obrigações constitucionais mínimas, como a garantia de condições adequadas ao exercício do direito à educação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, e confirmar a sentença em remessa necessária, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto. 39ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 04 a 11/11/2024. Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora (TJ-PA - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 08002566320208140091 23191184, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/11/2024, 2ª Turma de Direito Público)